



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES  
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 1303002-2024 -PMC-CCL**

**PARECER JURÍDICO Nº 2024-0329001-**

**SOLICITANTE : COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA E MINUTA DE TERMO DE CONTRATO.**

CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. AQUISIÇÃO DE BENS EM VALORES INFERIORES AO LIMITE LEGAL.

**RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Transito para aquisição de 03(três) uniformes completos da Guarda Civil Municipal, para atendimento do Gabinete do Prefeito, no município de Capanema.

O orçamento dos objetos solicitados foi realizado e estimado em pouco mais de R\$1.510,00(um mil, quinhentos e trinta reais).

Verificada a necessidade, a inexistência de processo licitatório válido, outras contratações de mesma natureza no exercício de 2024, previsão orçamentária e regularidade da empresa com o menor valor cotado, a Coordenadoria de Contratações e Licitações solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade da contratação direta considerando-se o valor.

**PARECER**

A Administração Municipal para realizar suas aquisições de objetos e serviços deve observar as normativas previstas na Lei nº 14.133/21 e Lei Municipal nº 1657/23, que hoje regulamentam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração em substituição da Lei nº 8.666/93.

Segundo o art. 75, inciso II do diploma citado acima, a Administração pode dispensar o procedimento licitatório quando o valor estimado da contratação não atingir o valor atualizado de) (Dec. Nº 11.871/23), e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A aquisição dos produtos é perfeitamente dispensável, sob a análise do valor estimado, pois não ultrapassa o valor de R\$59.906,02(cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

à possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado informa que a prestação é única e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, na forma do art. 70, inciso III d Lei nº 14.133/21, assim com a possibilidade de dispensa e substituição de documentos.

Não deverá ser formalizado termo de contrato, considerando-se que a prestação é única, por escopo, não gerando obrigações futuras, podendo ser substituído por Nota de Empenho vez que prevista a possibilidade do art. 95, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação direta para a compra dos itens, cujo valor individual e global se enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, e que a aquisição se mantenha dentro destes limites e esteja dentro dos valores praticados no mercado, apresente qualidade e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice na aquisição dos itens sem a realização de licitação, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que realizar um certame licitatório não traria nenhuma vantagem para a Administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 29 de março de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937